



PROTOCOLO	:	563714/2023
PRINCIPAL	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONOPOLIS
ASSUNTO	:	REPRESENTAÇÃO NATUREZA EXTERNA
RECORRENTES	:	RC SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS/MT - JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO
DESCRIÇÃO	:	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR EM FACE DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO N. 038/2023 - PROCESSO DE COMPRA N. 1535/2023
RELATOR	:	CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM MORAES RODRIGUES NETO

Fonte: Sistema Control - P

Ilustríssimo Senhor Secretário de Controle Externo.

Trata-se de recursos ordinários interpostos pela empresa **RC Segurança do Trabalho Ltda.** (Doc. 288909/2023) e pelo **prefeito do município de Rondonópolis, Sr. José Carlos Junqueira de Araújo** (Doc. 414791/2024 e 438221/2024), em face do Acórdão 39/2023-PP (Doc. 284237/2023), que homologou a tutela provisória de urgência suspendendo o procedimento administrativo referente ao Pregão Eletrônico 038/2023, bem como os pagamentos do Contrato 546/2023 da empresa RC Segurança do Trabalho Ltda com a Prefeitura Municipal de Rondonópolis.

Em atendimento à Decisão do Excelentíssimo Conselheiro Relator (documento digital 441498/2024) que recebeu os recursos nos efeitos suspensivos e devolutivos, segue a instrução pertinente.





1. Síntese das razões dos recursos

Os recursos em apreço têm por objeto a reforma do **Acórdão n.º 39/2023-PP**, abaixo transcrito:

ACÓRDÃO Nº 39/2023 – PP

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA. PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. SUPostas Irregularidades no Pregão Eletrônico Nº 38/2023. HOMOLOGAÇÃO DA DECISÃO Nº 566/GAM/2023. SUSPENSÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS REFERENTES AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 38/2023 E DOS PAGAMENTOS DO CONTRATO Nº 546/2023, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **56.371-4/2023**.

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 96, IX, 97, I, e 338, §§ 1º e 4º, da Resolução 16/2021 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer 6.715/2023 do Ministério Público de Contas, nos autos da Representação de Natureza Externa formulada pela empresa Equipe Assistência Médica Ltda em desfavor da Prefeitura Municipal de Rondonópolis; em razão de supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 038/2023 (Processo Administrativo nº 1535/2023); em **HOMOLOGAR** a Decisão nº 566/GAM/2023, divulgada na Edição Extraordinária nº 3209 do Diário Oficial de Contas do dia 14/11/2023, sendo considerada como data de publicação o dia 16/11/2023, cuja decisão foi “**conceder tutela provisória de urgência**, ante o preenchimento dos requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, para **DETERMINAR** à Prefeitura Municipal de Rondonópolis, na pessoa do seu gestor, Jose Carlos Junqueira de Araújo, para que promova a imediata suspensão do procedimento administrativo referente ao Pregão Eletrônico n.º 038/2023, bem como dos pagamentos do Contrato n.º 546/2023 à empresa RC Engenharia, Avaliações e Perícia Ltda., sob pena de multa diária de 10 UPF's/MT, nos termos dos artigos 327, III c/c 342 do Regimento Interno”.

Sobre o inconformismo acerca dos fundamentos da decisão acima, passa-se à análise individualizada das Razões Recursais conforme segue-se:

RECURSO ORDINÁRIO DA EMPRESA RC SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA

(Doc. Externo n. 288909/2023)

A recorrente relata que participou do Pregão Eletrônico 038/2023, referente ao processo de compra 1535/2023, da cidade de Rondonópolis-MT, com objeto a contratação de empresa especializada em Serviços de Engenharia de Segurança e





Medicina do Trabalho, com a elaboração e implantação do Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR); Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT); Laudo Técnico de Insalubridade e Periculosidade (LTIP); Análise Ergonômica do Trabalho (AET) e Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), bem como realizar os exames ocupacionais admissionais, periódicos, de retorno ao trabalho, demissionais e com a disponibilização dos Exames Clínicos e Laboratoriais com emissão de ASO conforme estabelecidos no PCMSO, além da gestão, atendimento e emissão de arquivo digital para atendimento ao e-Social com as informações de segurança e saúde do trabalho que este o fizer necessário quando estiver em vigor.

Manifesta que o certame ocorreu no dia 06/06/2023, através do site Bli Compras e que a recorrente anexou toda a documentação solicitada e participou do pregão cumprindo todas as regras do edital e da legislação.

Aduz que, por ocasião da sessão pública de lances, a detentora da melhor oferta na etapa de lances foi a empresa SAUDE MAIS SEGURANCA DO TRABALHO LTDA. Tendo como valor de sua proposta R\$ 350.000,00. Contudo, após análise de documentação, adveio a decisão do pregoeiro de que a licitante havia sido inabilitada em virtude da não apresentação do CRM.

Tendo em vista a desabilitação, foi convocada a empresa EQUIPE ASSISTENCIA MÉDICA LTDA, que também ficou inabilitada, sob despacho do pregoeiro de que não havia o documento referente ao FGTS. Ainda, restou desclassificada a empresa SAUDE OCUPACIONAL SERVICE LTDA também por falta do CRM.

Sendo assim, a recorrente sagrou-se habilitada, uma vez que cumpriu os requisitos. Após julgamento a recorrente foi declarada vencedora do certame pelo valor de R\$ 664.989,99, no dia 27/06/2023.

Ressaltou que em de 05/07/2023, foi realizado contrato entre a prefeitura de Rondonópolis e a empresa recorrente.





Relata que em 07/08/2023, iniciou-se os levantamentos e medições para prestação dos serviços e que os funcionários, técnicos em segurança do trabalho da recorrente dirigiram-se até a cidade e realizaram as vistorias, medições e todo o necessário para a emissão dos laudos e cumprimento do contrato, mantiveram-se na cidade por aproximadamente 60 dias, neste período a equipe da recorrente visitou aproximadamente 2200 funcionários públicos municipais em 21 secretarias e foram visitados aproximadamente 150 locais para realizar os levantamentos.

Ao terminar os laudos, os mesmos foram emitidos. Emitida também nota fiscal, e efetuado pagamento dos impostos referente a mesma. Contudo, a prefeitura deixou de efetuar o pagamento da recorrente pelo serviço prestado, devido a propositura da presente demanda e por decisão do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso.

Alega que a recorrente cumpriu fielmente todos os requisitos previstos no Edital convocatório e encontra-se em prejuízo devido a tutela provisória de urgência que determinou a imediata suspensão do procedimento administrativo e dos pagamentos dos valores devidos à recorrente.

Diante disso, a recorrente almeja que a medida liminar seja revogada.

RECURSO ORDINÁRIO PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS-MT

(Documento Externo n. 414791/2024 e Complemento Recursal Doc Externo n. 438221/2024)

O Município de Rondonópolis, ora recorrente, alega, em síntese, que a contratação do **serviço essencial em questão visa, entre outros objetivos, atualizar os programas e laudos** que já não são atualizados desde o ano de 2018 (ano da última licitação realizada pelo Município de Rondonópolis - MT) e que possuem a finalidade de atestar o risco de doenças e de acidentes ocupacionais.





Defende que o Município deve comprovar regularidade perante o e *Social*, unificando o envio de informações pelo empregador em relação aos seus servidores, otimizando, também, os processos relacionados à Gestão de Pessoas, conforme pode ser corroborado no Termo de Referência e Estudo Técnico Preliminar.

Destacou, ainda que o Município de Rondonópolis - MT está cumprindo condições estipuladas pelo Ministério Público do Trabalho por meio da Ação Civil Pública - Autos n.º 0001012-60.2016.5.23.022, motivo pelo qual a Prefeitura de Rondonópolis publicou em 22 de maio de 2023 o edital de licitação para a realização do Pregão Eletrônico, após meses de estudo e planejamento junto ao corpo técnico da municipalidade.

Aduz que, a empresa classificada em 2º lugar - EQUIPE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA. recorreu a este Tribunal para rever decisões legais exaradas pelo Poder Executivo Municipal, pois a primeira e a terceira proposta foram inabilitadas por descumprirem o item 4.7 do termo de referência c/c item 12.3.2 do edital PE 38/2023 e não há irregularidade quanto a exigência desse documento, eis que previsto no artigo 30, 1 da Lei n.º 8.666/93: *“A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: 1- registro ou inscrição na entidade profissional competente”*.

Relata que a desclassificação da Empresa Representante se deu por não apresentar o Certificado de Regularidade do FGTS, conforme exigência editalícia da documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista - item 12.4., e mais especificamente item 12.4.5.

Ressaltou que se trata de previsão legal quanto a documentação de regularidade fiscal e trabalhista, de acordo com o artigo 29, inciso IV da Lei n.º 8.666/93.

Justifica que há perigo **de dano reverso por se tratar de serviço essencial, o que resulta em grave prejuízo à prefeitura de Rondonópolis e aos servidores municipais, bem como justifica a necessidade de atendimento a ordem judicial da ação civil pública.**





Destacou que no âmbito da Prefeitura de Rondonópolis foi apresentado quantitativo especificação/descrição detalhada do objeto e, com base na cesta de preços (Resolução de Consulta n.º 20/2016 TCE/MT) teve como preço referencial o valor de R\$ 1.452.062,01 (Hum milhão quatrocentos e cinquenta e dois mil sessenta e dois reais e um centavos) e que, inclusive, em relatório técnico preliminar foi entendido pela equipe técnica desse Tribunal **que não existem indícios de irregularidade em relação à formação do preço de referência.**

Pontuou, ainda, que a Secretaria Municipal de Gestão diante do prosseguimento normal do certame, bem como de sua homologação formalizou o contrato n.º 546/2023 que encontrava se em plena execução até a decisão do Tribunal que determinou sua suspensão, e que atualmente a Prefeitura de Rondonópolis está sem atualização dos laudos de segurança e saúde. E, como já dito, o Município de Rondonópolis cumpre determinação judicial (ACPiv 0001012- 60.2016.5.23.0022) quanto a atualização de seus laudos e programas.

Argumenta que é impossível o cumprimento de diligência, em primazia à vinculação ao edital e do tratamento isonômico.

Diz que em interpretação literal do dispositivo da lei 8.666/93, não é obrigatoriedade da Comissão ou autoridade superior a realização da diligência, mas sim uma faculdade, o que, por si só, descaracteriza qualquer indício de ilegalidade pela ausência de diligência.

Manifesta que a diligência só é cabível quando estamos diante de necessidade de esclarecer ou complementar a Instrução do processo. Não é o caso. E mais: *é vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.*

Pondera que os próprios trechos de decisões utilizadas pelo Relator Conselheiro corroboram no sentido de que as diligências **foram realizadas em**





documentos já existentes nos autos do procedimento licitatório. O que não é o caso, eis que a Representante simplesmente, não apresentou documento de habilitação fiscal e trabalhista de regularidade do FGTS.

Menciona que a certidão de regularidade do FGTS tem a finalidade de demonstrar o cumprimento dos encargos sociais (Artigo 195, § 3º da Constituição Federal) e que o nobre pregoeiro, com base em assunto devidamente sumulado por esse Tribunal de Contas Estadual, além de cumprir com as regras editalícias e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, se baseou ainda na referida súmula do TCE/MT no qual orienta:

A Administração Pública deve exigir a prova de regularidade junto ao INSS e FGTS na contratação de pessoa jurídica, tanto na fase de habilitação licitatória quanto na formalização e na execução contratual, e também nos casos de dispensa e inexigibilidade de licitação. (RELATOR: JOSÉ CARLOS NOVELLI, SÚMULA Nº: 9/2015 - TRIBUNAL PLENO JULGADO EM: 14/04/2015, PUBLICADO NO DOC/TCE-MT EM: 30/04/2015).

Assim, com base em decisão sumulada por esse r. Tribunal de Contas a Administração Pública não pode, DEVE, contratar empresas que estão regular com a certidão do FGTS, tanto na fase de habilitação quanto na formalização contratual e, como bem afirmado pelo Representante a desclassificação foi por NÃO ter apresentado a certidão de FGTS, documento básico para licitantes que participam de processos licitatórios.

Na sequência, o recorrente justifica que apesar do r. Relator Conselheiro ter ressaltado a diferença do menor valor àquele que se sagrou vencedor em cerca de 85% (o que será rebatido mais adiante), é importante que seja observado os motivos da desclassificação e se realmente caberia a realização de diligências.

Esclarece que as empresas licitantes 1º, 2º e 3º colocadas foram desclassificadas por ausência de documento e informação exigidos em Edital, ou seja, nenhuma das desclassificações foi motivada por ausência de esclarecimento ou necessidade de complementação na instrução processual. Ao contrário, as





desclassificações ocorreram justamente por motivos que vedam a realização de diligência: ausência de documento e/ou Informação que deveria constar originariamente da proposta. Caso a Prefeitura de Rondonópolis realizasse a diligência com a inclusão de documento novo estaria agindo dentro de completa ilegalidade a partir do descumprimento do art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93.

Salienta, ainda, que a proposta da Representante foi no valor de R\$ 356.000,00 (trezentos e cinquenta e seis reais), o que equivale a 75,49% do Preço Referencial e, em que pese o Relator tenha citado que a Representante ofertou valor significativamente menor àquele que se sagrou vencedor em cerca de 85%, sem quaisquer evidências de Inferioridade na qualidade ou quantidade da prestação de serviço, no entanto, é de se questionar, que uma empresa participe de um certame Licitatório e apresente desconto de sua proposta em mais de 70% do preço referencial?? E, frisa-se, o preço referencial se deu com base nos preços de mercado, tanto é verdade que as outras 06 (seis) empresas ofertaram preços em compatibilidade com o preço referencial.

Ao final, o recorrente suplica que seja analisado no caso é: “se agindo como agiu, em consonância com os princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, isonomia e demais princípios da licitação, a Prefeitura de Rondonópolis obteve um resultado não econômico ou antieconômico”.

Informa que a conclusão parece simples ao observar os valores inicialmente cotados e os valores atingidos no final da licitação.

Manifesta que, apesar de haver propostas menores, essas estavam incompatíveis com a legalidade, isto é, eram propostas inválidas, portanto, não há que se falar em economicidade na contratação de qualquer dessas empresas. Por outro **lado, as propostas válidas, portanto, legais, apresentaram preços finais menores que os valores de referência.**





Na sequência, o recorrente apresentou pedido de **COMPLEMENTAÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO**, documento n. 438221/2024, com a finalidade de obter **MODULAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO**, conforme transcreve-se:

“2) Sejam modulados os efeitos do Acórdão nº 39/2023-PP, para o fim único e específico de que seja permitida a utilização dos laudos e documentos já produzidos em sua integralidade pela empresa RC Engenharia, Avaliações e Perícias LTDA, autorizando-se o pagamento pelos serviços em questão, objeto do Contrato nº 546/2023, de modo que os laudos já devidamente concluídos possam ser utilizados pela Prefeitura Municipal de Rondonópolis/MT para cumprimento das obrigações da municipalidade ora pendentes (regularização do e-Social, cumprimento da determinação constante da Ação Civil Pública nº 001012-60.2016.5.23.022, garantia dos direitos dos servidores do município, dentre outras)”.

Diante disso, o recorrente requer que o Recurso Ordinário seja provido para reformar a decisão recorrida OU que seja modulado os seus efeitos para autorizar o pagamento dos serviços já executados (contrato n. 546/2023).

2. Análise do Mérito Recursal

Os presentes autos versam sobre fatos específicos e delimitados decorrentes de atos que **só não ocasionaram maiores danos com a realização de despesa ilegal, ilegítima e antieconômica aos cofres do Município de Rondonópolis/MT, porque houve, acertadamente, a suspensão da execução do ato danoso**, motivo pelo qual a decisão recorrida merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme passa-se a demonstrar:

As razões do Voto Conductor, documento n. 278477/2023, analisou minuciosamente a matéria apresentada, conforme transcreve-se:

“(…) Compreendo que as justificativas prévias apresentadas não foram capazes de afastar os indícios de irregularidades suscitados pela licitante no Pregão Eletrônico n.º 038/2023, em especial diante da diferença entre os lances da empresa Representante (R\$ 356.000,00) e da vencedora (R\$ 664.989,99), e a ausência de diligência para comprovar a regularidade da interessada, mediante apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS (CRF) e outras em razão da não comprovação do registro da empresa no Conselho Regional de Medicina (CRM).

Acrescenta-se a isso o fato de que, a Representante ofertou valor significativamente menor àquele que se sagrou vencedor em cerca de 85%, sem quaisquer evidências de inferioridade na qualidade ou quantidade da prestação de serviço, contudo, restou inabilitada por parte do pregoeiro do Município de Rondonópolis por ausência de





documento que comprove regularidade da empresa em face do FGTS, o qual pode ser aferido facilmente em consulta por meio eletrônico.

Nesse contexto, atentando-me à proposta ofertada pela Representante e as demais que restaram inabilitadas ou desclassificadas, verifico que a Administração Pública acabou por se afastar do principal objetivo da licitação em voga - seleção da proposta mais vantajosa ao interesse coletivo, em virtude de excessiva formalidade.

Sabe-se que o procedimento licitatório é vinculado ao seu instrumento convocatório, entretanto, a Administração Pública deve, além de garantir a observância dos primados da legalidade, estar subordinada às disposições editalícias e de forma a assegurar a isonomia entre os participantes, a supremacia do interesse público, dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se atendo a formalismos exacerbados.

No presente caso, a conduta perpetrada pela Administração Pública representou um apego excessivo e irrestrito às formalidades editalícias, incompatível com a finalidade da licitação em realizar, por meio da promoção da ampla concorrência, as contratações mais vantajosas para o erário público, sobretudo diante de situação de que uma diligência poderia habilitar, ao menos, uma das licitantes com proposta mais vantajosa. Verifico que a Unidade Técnica, em seu Relatório Técnico Complementar¹, apontou que a Representante possuía Certificado de Regularidade do FGTS emitido há época do certame, conforme verificado no Histórico do Empregador, por meio do sítio eletrônico <https://consulta-crf.caixa.gov.br/consultacrf/pages/consultaEmpregador.jsf>.

Em diligência ao site do Conselho Regional de Medicina de Mato Grosso, no sítio eletrônico <https://crmmt.org.br/busca-por-estabelecimentos-de-saude/>, verifiquei que o pregoeiro, **com os documentos fornecidos pelas licitantes em sua habilitação, poderia realizar diligência acerca da comprovação do registro da empresa no CRM de sua competência.**

É imperioso registrar que o princípio do formalismo moderado prioriza a satisfação do interesse público, da economicidade e da eficiência, situação em que a licitação deve ser interpretada como instrumento para a escolha mais adequada e vantajosa e, por isso, legítima para a sociedade, não se admitindo que esta escolha se sobreponha o rigor da forma, passível de afastar e impedir a ampla e justa concorrência.

Ainda, constato que resta caracterizado o perigo da demora ao caso, uma vez que o certame foi homologado e o Contrato n.º 546/2023, advindo do Pregão Eletrônico n.º 038/2023, encontra-se assinado e o serviço sendo prestado.

Cabe, portanto, a este Tribunal exercer o controle concomitante dos atos administrativos e obstar o prosseguimento de eventuais contratos, como forma de evitar a perpetração de relações jurídico administrativas marcadas pela ilegalidade.

Em atenção aos preceitos estabelecidos pela Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro – LINDB, registro que não visualizei a ocorrência de danos irreparáveis à Representada (*periculum in mora inverso*), por ocasião da concessão da tutela urgência, visto que o objeto do contrato não elenca qualquer caráter de urgência e a inspeção *in loco* realizada pela Unidade Técnica constatou o Contrato n.º 546/2023 firmado com a empresa RC Engenharia, Avaliações e Perícia Ltda. na data de 5/7/2023 encontra-se na primeira etapa de sua execução que consiste na revisão e atualização do PCMSO e PGR com previsão de finalização em 31/12/2023.

Por outro lado, sobressai a possibilidade de dano ao erário municipal, levando-se em conta a contratação mais onerosa à Administração Pública, tendo em vista que **a proposta vencedora é muito superior do que a apresentada pela empresa desclassificada, ora Representante.**

Assim, observados os limites de cognição sumária, compreendo que os elementos descritos acima são suficientes para demonstrar a probabilidade do direito invocado pela Representante. (grifamos)





Observa-se do teor da decisão acima, que não existe erro a ser reparado nessa via recursal, pois trata-se de julgamento fundamentado e amparado na lei.

Isso porque, o princípio norteador do Edital é a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração, porém, no caso em questão o formalismo exagerado, ocasionou prejuízo à competitividade do certame e ao erário no valor de R\$ 308.989,99, devido a escolha de proposta mais onerosa, conforme demonstrado pela equipe técnica do TCE/MT no relatório preliminar, documento n.253964/2023, pág. 8, veja-se:

Com base na jurisprudência citada, é possível concluir que a Administração Pública deve realizar diligências para correção de irregularidades, sempre que for possível, a fim de não gerar prejuízo ao caráter competitivo do certame em especial no caso ora analisado em que **há uma diferença discrepante entre o lance da empresa inabilitada e o lance da empresa que se sagrou vencedora**

Classificação	Empresa	Lance	
01	Saúde Mais Segurança do Trabalho	R\$ 350.000,0	Inabilitado
02	Equipe Assistência Médica LTDA	R\$ 356.000,00	<u>Inabilitado</u>
03	Saúde Ocupacional Service Ltda.	R\$ 375.000,00	Inabilitado
04	RC Engenharia, Avaliações e Perícia Ltda	R\$ 664.989,99	Vencedor – Objeto Adjudicado

Inclusive, conforme informações colhidas na inspeção *in loco*, o contrato n.º 546/2023 (doc. digital n.º 252862/2023) com a empresa RC Engenharia, Avaliações e Perícia Ltda já está em vigor e, conforme o cronograma de execução (fl. 39 doc. digital n.º 252862/2023), se encontra na primeira etapa de revisão e atualização do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO – NR7) e do Programa de Gerenciamento de Riscos Ambientais PGR – NR1)

Portanto, entende-se que existem elementos suficientes para que esteja configurada a irregularidade, destacando que a diferença entre os lances da empresa representante (R\$ 356.000,00) e da vencedora (R\$ 664.989,99) é de R\$ 308.989,99, valor esse que poderia ser economizado pelo município.

No caso em apreço, o Pregoeiro inabilitou as empresas com melhores propostas, dentre as quais, a empresa representante, pela ausência de certidão de FGTS e as demais pela ausência de comprovação de CRM.

Ocorre que, tais documentos são disponibilizados para consulta dos interessados. Assim, ao optar por não diligenciar uma informação que está disponível ao órgão público em consulta via internet, o pregoeiro prejudicou o interesse público, violando o princípio da eficiência administrativa.





Conforme consta na decisão recorrida, o douto Relator pontuou que:

“(…) Verifico que a Unidade Técnica, em seu Relatório Técnico Complementar, apontou que a Representante possuía Certificado de Regularidade do FGTS emitido há época do certame, conforme verificado no Histórico do Empregador, por meio do sítio eletrônico <https://consulta-crf.caixa.gov.br/consultacrf/pages/consultaEmpregador.jsf>. Em diligência ao site do Conselho Regional de Medicina de Mato Grosso, no sítio eletrônico <https://crmmt.org.br/busca-por-estabelecimentos-de-saude/>, verifiquei que o pregoeiro, **com os documentos fornecidos pelas licitantes em sua habilitação, poderia realizar diligência acerca da comprovação do registro da empresa no CRM de sua competência**”.

Portanto, ficou comprovado que desclassificar empresa licitante por omissão de informação que poderia ter sido facilmente sanada por meio de diligência configura-se formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame.

Acerca dos valores discrepantes, o Município de Rondonópolis justificou que a empresa vencedora apresentou proposta dentro do preço de referência e a empresa inabilitada apresentou valores muito abaixo (desconto em mais de 70% do preço de referência).

Quanto ao preço de Referência manifestado pelo Município como parâmetro utilizado para a escolha da empresa habilitada, vale destacar que o Relatório Técnico Complementar, documento n. 258045/2023, página 2, relata que **o Preço de Referência é o maior valor aceitável para a aquisição/contratação**.

Portanto, o preço de referência funciona como um “freio” para não ultrapassar o MAIOR VALOR, não refletindo, necessariamente, em proposta mais vantajosa para a Administração.

Outrossim, a Prefeitura Municipal de Rondonópolis, enquanto recorrente, não demonstrou que o preço da empresa desclassificada era inexequível; assim, não faz sentido a crítica de que o preço apresentado era muito inferior ao preço de referência.





Sobre o tema, vale citar a Resolução de Consulta nº 20/2016:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 20/2016 – TP

Ementa: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO. REEXAME DA TESE PREJULGADA NA RESOLUÇÃO DE CON-SULTA Nº 41/2010. LICITAÇÃO. AQUISIÇÕES PÚBLICAS. BALIZAMENTO DE PREÇOS. 1) A pesquisa de preços de referência nas aquisições públicas **deve adotar amplitude** e rigor metodológico proporcionais à materialidade da contratação e aos riscos envolvidos, **não podendo se restringir à obtenção de três orçamentos junto a potenciais fornecedores, mas deve considerar o seguinte conjunto (cesta) de preços aceitáveis: preços praticados na Administração Pública, como fonte prioritária; consultas em portais oficiais de referenciamento de preços e em mídias e sítios especializados de amplo domínio público; fornecedores; catálogos de fornecedores; analogia com compras/contratações realizadas por corporações privadas; outras fontes idôneas, desde que devidamente detalhadas e justificadas.** 2) Nos processos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, inclusive aqueles amparados no art. 24, I, II, da Lei nº 8.666/1993, devem ser apresentadas as respectivas pesquisas de preços, nos termos do art. 26 da Lei

Observa-se que o balizamento para fins de demarcar o valor máximo do preço de referência é amplo, motivo pelo qual o valor de referência não é o único parâmetro, especialmente quando o caso concreto demonstra a existência de outras propostas mais vantajosas para a Administração, porém, o recorrente optou pelo MAIOR VALOR, conforme informado pela equipe técnica, veja-se:

Classificação	Empresa	Lance	
01	Saúde Mais Segurança do Trabalho	R\$ 350.000,0	Inabilitado
02	Equipe Assistência Médica LTDA	R\$ 356.000,00	<u>Inabilitado</u>
03	Saúde Ocupacional Service Ltda.	R\$ 375.000,00	Inabilitado
04	RC Engenharia, Avaliações e Perícia Ltda	R\$ 664.989,99	Vencedor – Objeto Adjudicado

(documento n. 253964/2023, página 8)

Ainda, sobre os argumentos do Município, ora recorrente, de que apenas deu cumprimento ao Edital e que a regularidade do FGTS deve ser exigida. De fato, a





Administração deve exigir a regularidade do FGTS, todavia, não é razoável inabilitar empresa com a proposta mais vantajosa apenas pela ausência de certidão que pode ser extraída pela internet, fato que configura excessivo rigor formal e violação do artigo 43, § 3º, da Lei 8.666/93.

Como visto acima, a proposta vencedora é cerca de 85% maior do que proposta da empresa representante, ultrapassando R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) a mais que a proposta inabilitada.

Em caso assim, a desclassificação sem as diligências necessárias revela-se ainda mais grave, porque exclui a proposta mais vantajosa para a Administração em razão de falha que poderia ser dirimida por simples diligência.

Neste sentido, vale citar o entendimento do TCU, veja-se:

É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erros formais ou vícios sanáveis por meio de diligência, em face dos princípios do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios (Boletim de Jurisprudência nº 452)

9.4.1. desclassificação da licitante (omissis), **sem promover a necessária diligência para esclarecimento de item de sua proposta de preço, apenas em função da referência**, única e ao que tudo indica equivocada, a “engenheiro eletricista”, em lugar de “engenheiro civil”, **em especial diante da expressiva diferença entre os valores por ela propostos e aqueles da licitante considerada vencedora, provavelmente contribuindo para que não haja sido obtida a proposta mais vantajosa para a Administração, em descumprimento ao disposto nos arts. 3º e 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e em dissonância com entendimentos deste Tribunal**, conforme Acórdãos 1179/2008, 3271/2009, 187/2014 e 2546/2015, todos do Plenário (Acórdão nº 2.361/2018-Plenário) (grifamos)

Na sequência o município alega que a decisão recorrida está causando danos. Sobre essa alegação de perigo de dano que resulta em grave prejuízo à prefeitura de Rondonópolis e aos servidores municipais, bem como justifica a necessidade de atendimento a ordem judicial da ação civil pública, vale esclarecer que tais argumentos foram minuciosamente apreciados quando da interposição de Recurso de Agravo Interno (documento n. 278353/2023), oportunidade em que o douto Relator decidiu, documento n. 291840/2023, que:





“(…) No entanto, para além de tal pretensão não ter sido suscitada pelo ente municipal Recorrente, não verifico a presença de possível risco de dano irreparável em desfavor da Administração Pública, motivo pelo qual entendo que os efeitos da decisão que concedeu a medida urgente devem permanecer inalterados.

Em que pese o Representado arguir que, em razão da suspensão do contrato, a municipalidade estaria impedida de atender as condições estipuladas na Ação Civil Pública n.º 0001012-60.2016.5.23.022, incluindo o cumprimento de normas trabalhistas relacionadas aos adicionais de insalubridade e periculosidade, saliento que já transcorreram cerca de 7 anos desde o início da Ação Civil Pública e o ente municipal tem conhecimento do dever de realizar os recolhimentos, motivo pelo qual não é possível acolher o pedido de *perriculum in mora inverso*. Ademais reafirmo que não visualizo a ocorrência de danos irreparáveis à Representada (*periculum in mora inverso*), por ocasião da concessão da tutela urgência, visto que o objeto do contrato não elenca qualquer caráter de urgência e a inspeção *in loco* realizada pela Unidade Técnica constatou o Contrato n.º 546/2023 firmado com a empresa RC Engenharia Avaliações e Perícia Ltda. na data de 5/7/2023 encontrase na primeira etapa de sua execução que consiste na revisão e atualização do PCMSO e PGR com previsão de finalização em 31/12/20238.

Por outro lado, sobressai a possibilidade de dano ao erário municipal, levando-se em conta a contratação mais onerosa à Administração Pública, tendo em vista que a proposta vencedora é muito superior do que a apresentada pela empresa desclassificada, ora Representante.

Por fim, considero que a Decisão atacada está amparada em argumentos suficientes e, por ora, entendo que a Agravante não trouxe fatos ou fundamentos jurídicos novos para alterá-la, em face da sua higidez jurídica”.

(Grifamos)

Do teor acima, também, é possível constatar que o contrato foi suspenso no início e, como se não bastasse, a proposta vencedora é demasiadamente onerosa para a Administração, o que também impossibilita o acolhimento do pedido de modulação da decisão recorrida para garantir o pagamento dos serviços já executados, pois, os valores pactuados são discrepantes e a empresa vencedora não comprovou em suas razões o que justifica o valor exorbitante.

Desta forma, a decisão recorrida merece ser integralmente mantida, uma vez que se trata de tutela provisória de urgência que constatou possível ocorrência de efetivo dano ao erário com a contratação e respectivo pagamento de proposta desvantajosa para o Município de Rondonópolis/MT.

Vale destacar, por oportuno, que o mérito da Representação de Natureza Externa – RNE, ainda não foi apreciado. Assim, após o julgamento dos Recursos Ordinários os autos deverão retornar ao Exmo. Relator originário (Conselheiro Guilherme Maluf) para deliberações referentes a instrução da RNE.





3. Conclusão

Diante do exposto, manifesta-se pelo **NÃO PROVIMENTO** dos Recursos Ordinários, mantendo-se inabalado o **Acórdão n.º 39/2023-PP** (Doc. 284237/2023).

Secretaria de Controle Externo de Recursos, Cuiabá/MT, 06 de junho de 2024.

MARY MÁRCIA GONÇALVES DA SILVA COSTA MARQUES

Técnico de Controle Público Externo
Matrícula 2023342

